SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2214716 - SC (2025/0183665-8)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	LIBRA HOSPITALAR COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA
ADVOGADO	:	MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA - SC012309
RECORRIDO	:	IRMANDADE DO SENHOR JESUS DOS PASSOS E IMPERIAL HOSPITAL DE CARIDADE
ADVOGADOS	:	FERNANDO LUZ DA GAMA LOBO D'EÇA - SC015329 ALINE BEZ FORNASA MARTINS - SC018371 RODRIGO FERNANDES - SC020674 MARCELO CAIO ESPINDOLA VIEGAS - SC071225

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATAS. HOSPITAL FILANTRÓPICO. VALORES DEPOSITADOS EM CONTA BANCÁRIA. PENHORA. ADMISSIBILIDADE. LEI N. 14.334/22. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Diante da necessidade de interpretação restritiva de normas que tratam de impenhorabilidade, não se estende a impenhorabilidade prevista na Lei n. 14.334/22 a depósitos bancários de hospitais filantrópicos e Santas Casas de Misericórdia, ressalvadas as quantias intangíveis por força de outras hipóteses legais.

2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de junho de 2025.

Documento eletrônico VDA48442247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/06/2025 17:29:28
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2025. Código de Controle do Documento: ed671739-e7f8-4f3b-a5b8-4e6bad2256c9

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA48442247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/06/2025 17:29:28
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2025. Código de Controle do Documento: ed671739-e7f8-4f3b-a5b8-4e6bad2256c9

RECURSO ESPECIAL Nº 2214716 - SC (2025/0183665-8)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	LIBRA HOSPITALAR COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA
ADVOGADO	:	MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA - SC012309
RECORRIDO	:	IRMANDADE DO SENHOR JESUS DOS PASSOS E IMPERIAL HOSPITAL DE CARIDADE
ADVOGADOS	:	FERNANDO LUZ DA GAMA LOBO D'EÇA - SC015329 ALINE BEZ FORNASA MARTINS - SC018371 RODRIGO FERNANDES - SC020674 MARCELO CAIO ESPINDOLA VIEGAS - SC071225

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATAS. HOSPITAL FILANTRÓPICO. VALORES DEPOSITADOS EM CONTA BANCÁRIA. PENHORA. ADMISSIBILIDADE. LEI N. 14.334/22. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Diante da necessidade de interpretação restritiva de normas que tratam de impenhorabilidade, não se estende a impenhorabilidade prevista na Lei n. 14.334/22 a depósitos bancários de hospitais filantrópicos e Santas Casas de Misericórdia, ressalvadas as quantias intangíveis por força de outras hipóteses legais.

2. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por LIBRA HOSPITALAR COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA. (LIBRA HOSPITALAR), com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, assim ementado:

Documento eletrônico VDA48257378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 16/06/2025 16:02:01
Código de Controle do Documento: 1f5ed53e-f136-4906-b1d0-614a7b0b7281

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE AFASTOU PEDIDO DE IMPENHORABILIDADE DE VALORES CONSTRITOS EM CONTA BANCÁRIA. INSURGÊNCIA DA PARTE EXECUTADA. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA CORRENTE. PARTE QUE SE ENQUADRA COMO ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA DA LEI N. 14.334/2022, QUE VEDA A PENHORA DE BENS DE HOSPITAIS FILANTRÓPICOS E SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA, INCLUSIVE ATIVOS FINANCEIROS EM CONTA CORRENTE. IMPENHORABILIDADE EVIDENCIADA. PRECEDENTE DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO. DECISÃO DE ORIGEM REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO AGRAVO INTERNO PREJUDICADO PELO JULGAMENTO DE MÉRITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO* (e-STJ, fl. 108).

Nas razões do presente recurso, LIBRA HOSPITALAR alegou violação do art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 14.334/22, bem como dissídio jurisprudencial, aduzindo que a impenhorabilidade de bens de hospitais filantrópicos e Santas Casas de Misericórdia não se estende a ativos financeiros (e-STJ, fls. 117-127).

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 148-160).

É o relatório.

VOTO

O recurso merece prosperar.

Da penhora de ativos

Nas razões do presente recurso, LIBRA HOSPITALAR alegou violação do art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 14.334/22, bem como dissídio jurisprudencial, aduzindo que a impenhorabilidade de bens de hospitais filantrópicos e Santas Casas de Misericórdia não abrange ativos financeiros.

Sobre o tema, o Tribunal estadual consignou que são impenhoráveis ativos financeiros depositados em nome de hospital filantrópico, ante a previsão da Lei n. 14.334/22. Confira-se o excerto do acórdão embargado:

> *A tese central é de impenhorabilidade dos bens pertencentes a hospitais filantrópicos e Santas Casas de Misericórdia mantidas por instituições beneficentes de assistência devidamente certificadas, nos termos da Lei n. 14.332/2022.*
> *[...]*
> *No caso concreto,* ***a parte agravante, como demonstrou nos autos dos embargos à execução n. 5030036-90.2021.8.24.0023 - distribuídos em face da execução n. 5084522- 59.2020.8.24.0023 - enquadra-se como Entidade Beneficente de Assistência Social (evento 1, OUT14).***

Documento eletrônico VDA48257378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 16/06/2025 16:02:01
Código de Controle do Documento: 1f5ed53e-f136-4906-b1d0-614a7b0b7281

> *É reconhecida, ademais, pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC com o título de reconhecimento de utilidade pública (evento 1, OUT13).*
> *Logo, o recurso deve ser provido, a fim de* ***reconhecer a impenhorabilidade da quantia bloqueada nas contas da agravante*** (e-STJ, fl. 106 - sem destaque no original).

Contudo, esta Terceira Turma firmou entendimento de que, diante da necessidade de interpretação restritiva de normas que tratam de impenhorabilidade, não se estende a impenhorabilidade prevista na Lei n. 14.334/22 a depósitos bancários, ressalvadas as quantias intangíveis por força de outras hipóteses legais. Veja-se o precedente:

> *RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HOSPITAL FILANTRÓPICO. NUMERÁRIO EM CONTA BANCÁRIA. BLOQUEIO. IMPENHORABILIDADE. LEI Nº 14.334/2022. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE.*
> *1. A controvérsia dos autos resume-se a saber se ficou configurada a hipótese de negativa de prestação jurisdicional e a definir se a impenhorabilidade de bens de hospitais filantrópicos e Santas Casas de Misericórdia, de que trata a Lei nº 14.334/2022, engloba os valores depositados em contas bancárias.*
> *2. Não há falar em falha na prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível, mesmo que em desacordo com a expectativa da parte.*
> *3. Com a edição da Lei nº 14.334/2022, buscou o legislador preservar os meios necessários para a continuidade das atividades de assistência social e hospitalar prestadas por hospitais filantrópicos e Santas Casas de Misericórdia mantidos por entidades beneficentes certificadas, sobretudo diante do enorme interesse público envolvido.*
> *4.* ***As normas que tratam de impenhorabilidade, por constituírem exceção ao princípio da responsabilidade patrimonial, devem ser interpretadas restritivamente.*** *Precedentes.*
> *5. A impenhorabilidade da Lei nº 14.334/2022 restringe-se a imóveis sobre os quais se assentam as construções, as benfeitorias de qualquer natureza, os equipamentos, inclusive os de uso profissional, e os móveis que guarnecem o bem, desde que quitados.*
> *6.* ***Em que pese o importante papel desempenhado pelos hospitais filantrópicos e Santas Casas de Misericórdia, de inegável interesse público e social, não é possível estender a impenhorabilidade de que trata a Lei nº 14.334/2022 para os depósitos bancários, ressalvada a possibilidade de estarem inseridos em outras hipóteses legais de impenhorabilidade.***
> *7. Recurso especial não provido.*
> (REsp n. 2.150.762/SC, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. em 24/9/2024, DJe de 27/9/2024 – sem destaques no original)

Documento eletrônico VDA48257378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 16/06/2025 16:02:01
Código de Controle do Documento: 1f5ed53e-f136-4906-b1d0-614a7b0b7281

Logo, merece reforma o acórdão vergastado.

Nessas condições, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial a fim de reconhecer a possibilidade de penhora de ativos depositados em instituição financeira em nome de hospital filantrópico.

É o voto.

Documento eletrônico VDA48257378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 16/06/2025 16:02:01
Código de Controle do Documento: 1f5ed53e-f136-4906-b1d0-614a7b0b7281

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.214.716 / SC

Número Registro: 2025/0183665-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50666748920248240000 50845225920208240023

Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	LIBRA HOSPITALAR COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA
ADVOGADO	:	MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA - SC012309
RECORRIDO	:	IRMANDADE DO SENHOR JESUS DOS PASSOS E IMPERIAL HOSPITAL DE CARIDADE
ADVOGADOS	:	FERNANDO LUZ DA GAMA LOBO D'EÇA - SC015329
		ALINE BEZ FORNASA MARTINS - SC018371
		RODRIGO FERNANDES - SC020674
		MARCELO CAIO ESPINDOLA VIEGAS - SC071225
ASSUNTO	:	DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO - PAGAMENTO

TERMO

Documento eletrônico VDA48409339 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/06/2025 00:29:06
Código de Controle do Documento: 1b08b968-8d4f-435b-821e-f5a1c2e7a8d4

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 23 de junho de 2025

Documento eletrônico VDA48409339 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/06/2025 00:29:06
Código de Controle do Documento: 1b08b968-8d4f-435b-821e-f5a1c2e7a8d4